



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012146-95.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLI PROFETA BORGES TRAMA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.094

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012146-95.2024.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE TATUAPÉ - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALBERTO GIBIN VILLELA

APELANTE: MARLI PROFETA BORGES TRAMA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Cerceamento de Defesa. Preliminar acolhida. Controvérsia quanto ao correto valor do saldo devedor. Imprescindibilidade de perícia para averiguação da correção dos índices aplicados.

SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença proferida em ação de indenização por danos materiais ajuizada pela apelante, julgada improcedente, condenando-a a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Pretende a apelante a reforma da decisão alegando, em suma, que: **a)** o extrato microfilmado das movimentações da conta Pasep evidenciam diversos valores subtraídos sem justificativa e o saldo ínfimo da conta, no momento do saque, conferem indubitável verossimilhança às alegações; **b)** não tem condições de realizar os cálculos ou mesmo compreender com clareza a documentação do extrato microfilmado sem o auxílio de um profissional habilitado; **c)** o banco não explicou subtrações de valores que se verificam nos extratos microfilmados; **d)** a autora é servidora pública municipal aposentada, ingressou no serviço público no ano de 1985, de modo que três anos de recolhimento do Pasep (janeiro de 1985 a outubro de 1988), somados a vinte e sete anos de rendimento na referida conta (de outubro de 1988 a 29 de abril de 2015), não podem ter como saldo a quantia irrisória de R\$ 604,74; **e)** os extratos mencionam valores somente a partir de 30.6.1986, havendo, assim, lacuna de um ano de depósitos; **f)** os débitos de fls. 22/35 (saques/retiradas automáticas-Pasep-Fopag) não foram feitos por ela; **g)** os saldos do PIS/PASEP devem ser recalculados com a TJLP sem fator de redução ou com a utilização do IPCA-E, que é o índice mais adequado para a correção monetária, segundo o STF; e **h)** necessária produção de prova pericial, pois houve saques indevidos e a correção monetária é controversa, deixando o Banco do Brasil de fornecer um ano de registros (de 1985 a 1986), no qual é impossível calcular os valores

devidos. Por fim, insistiu no acolhimento do pedido de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo (fls. 233), preparado (fls. 250/251) e respondido (fls. 255).

VOTO.

O recurso comporta provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

Os extratos juntados pelo banco não são suficientes para averiguação da correção dos cálculos apresentados, a fim de se averiguar o saldo constante do PASEP na conta da autora.

Assim, diante da impugnação da autora, necessária se faz designação de perícia contábil para averiguação da correta aplicação de correção monetária. A correção deverá ser aplicada de acordo com os índices próprios do fundo PASEP até a data do saque e, após, incidirá correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, e juros de mora de 1% a contar da citação.

O perito ainda deverá se pronunciar acerca dos valores subtraídos da conta (Pasep-Fopag), questionados pela apelante, bem como sobre sua alegação de que não há depósitos desde 1985, quando ingressou no serviço público.

No mesmo sentido, decidiu esta Corte. Confirmam-se:

“Ação indenizatória. Pasep. alegação de que o réu não corrigiu o saldo em conta com os índices de correção monetária adequados, causando-lhe prejuízo. necessidade de perícia contábil para apuração do valor realmente devido, respeitando-se os saques feitos. sentença anulada para determinar a realização de perícia após a definição do Tema Repetitivo 1300 STJ. A perícia é necessária para verificar se os índices requeridos pelo autor foram aplicados ou não, levando-se em consideração os saques feitos, ou seja, a matéria de fato não se encontra suficientemente esclarecida para definição do mérito. Sentença anulada para que seja realizada a perícia contábil, após a definição do Tema Repetitivo 1300 STJ. sentença anulada ex officio.”

(TJSP; Apelação Cível 1005993-62.2024.8.26.0229; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro

de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) – Aplicação do Tema 1150 – Alegação do autor de ocorrência de desfalques indevidos praticados pelo banco réu em relação ao saldo existente na conta do PASEP – Conferência da evolução do saldo que demanda a produção de prova pericial contábil – Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com regular instrução. SENTENÇA ANULADA.” (TJSP; Apelação Cível 1001412-13.2024.8.26.0129; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO PASEP - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que convencem - Necessidade de retorno dos *autos ao primeiro grau para realização da perícia contábil com a finalidade de verificar se os índices requeridos pelo autor foram* aplicados ou não, levando-se em consideração os saques feitos, ou seja, a matéria de fato não se encontra suficientemente esclarecida para definição do mérito - Aplicabilidade do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil - Juiz que, de ofício ou a requerimento da parte, pode determinar provas necessárias à instrução do processo - Necessidade de retorno dos autos à origem, para que tenha seguimento a fase instrutória. SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 0002756-88.2020.8.26.0322; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS – Recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP - Sentença de improcedência – Recurso do autor – Adequação ou não do valor objeto de saque pelo autor que consistente em questão controvertida de mérito da demanda – Necessidade de prova técnica para apurar a existência ou ausência de valor devido pelo banco réu ao autor – Cálculo que deve seguir a sistemática aplicável ao fundo PASEP – Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido, com determinação de retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial.” (TJSP; Apelação Cível 1001736-50.2020.8.26.0288; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA - Ocorrência - Anulação da sentença - Cabimento - Necessidade de instrução do feito - Realização de perícia - Imprescindibilidade - Inteligência do art. 370, do CPC - Devolução dos autos para o d. Juízo de primeiro grau para que proceda à instrução do

feito com a realização do estudo técnico requerido pelo autor até o esgotamento da sua jurisdição - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO, com observação.”

(TJSP; Apelação Cível 1002758-76.2024.8.26.0168; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Assim, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa para determinar realização de prova pericial contábil

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator